
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o artigo 5-D ao Projeto de Lei nº 561/2022, nos seguintes termos:

Art. 5-D. Acrescenta o 9-A à Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 9-A. Os pantanais e planícies pantaneiras, por constituírem áreas de uso restrito, não podem sofrer intervenção que altere leito de rio, ainda que parcialmente, impacte o pulso de inundação ou impeça o fluxo das águas.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas presentes e futuras gerações.

Dispõe, também, no § 1º do artigo 225, que incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ademais, a própria Constituição Federal reconhece o Pantanal como patrimônio nacional, conforme previsto no § 4º do artigo 225, nos seguintes termos: "*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*". Além disso, o Código Florestal nacional ainda classifica os pantanais e planícies pantaneiras como área de uso restrito (art. 10).

Em âmbito estadual, segundo previsão do parágrafo único do artigo 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo. Além disso, o artigo 13 da Lei nº 8.830/2008 estabelece que navegação comercial nos rios da Bacia do Alto Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e



preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

Com efeito, se visa com a presente emenda evitar que sejam autorizadas e realizadas atividades na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai que possam descaracterizar o Pantanal como patrimônio nacional e área de uso restrito, cuja exploração deve ser ecologicamente sustentável, sendo vedada intervenção que altere leito de rio, ainda que parcialmente, impacte o pulso de inundação ou impeça o fluxo das águas.

Neste sentido, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da precaução previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.830/2008 e no princípio da vedação do retrocesso ambiental, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para aprovação desta emenda, amparado na justificativa acima delineada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual